



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000353819

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1056643-76.2023.8.26.0576, da Comarca de Iacanga, em que é apelante/apelado BANCO BRADESCO S/A, é apelado/apelante SAILON LUIZ DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso da autora e negaram provimento ao recurso do banco réu. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente sem voto), JOÃO CAMILLO DE ALMEIDA PRADO COSTA E JAIRO BRAZIL.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

SIDNEY BRAGA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CÍVEL

Processo nº: 1056643-76.2023.8.26.0576

Comarca: IACANGA (VARA ÚNICA)

Apelante/Apelado: SAILON LUIZ DA SILVA

Apelante/Apelado: BANCO BRADESCO S.A.

Juiz(a): LÍVIA ANTUNES CAETANO

Voto nº 4.028

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS CC. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - Negativação indevida - Sentença de procedência - Recursos de ambas as partes - Declarada a inexistência de negócio jurídico, com consequente inexigibilidade dos débitos negativados - Ausência de comprovação da relação jurídica - Documentos que acompanham a contestação que não demonstram o vínculo entre as partes - Pedido de majoração *quantum* indenizatório de danos morais pela autora, bem como readequação de juros e correção monetária - Danos morais caracterizados *in re ipsa* - Indenização fixada em R\$ 10.000,00 - Majoração da indenização para o patamar de R\$ 20.000,00 - Possibilidade, ressalvado entendimento pessoal, nos termos do d. entendimento pacificado desta C. Câmara, atendendo aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, tendo em vista as particularidades do caso concreto - CORREÇÃO MONETÁRIA - Termo inicial - STJ, Súmula 362 - Arbitramento em primeiro grau - JUROS DE MORA - Responsabilidade civil extracontratual - Termo inicial - Evento danoso - STJ, Súmula 54 - Publicização do apontamento desabonador - Sentença parcialmente reformada.

Dá-se provimento ao recurso da parte autora e nega-se provimento ao recurso do banco réu.

1. Trata-se de apelação contra a r. sentença de fls. 331/335, complementada pela r. decisão de fls. 357/358, que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados, para “[...] *DECLARAR inexistentes o contrato n. 00130062240435329881 e o débito objeto da lide, no valor de R\$ 324,83, vedadas novas cobranças referentes a esses, sob pena de multa equivalente ao quintuplo do valor indevida e comprovadamente cobrado a contar do trânsito em julgado da presente, e, CONDENAR a ré a pagar ao autor a quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil*

reais) a título de compensação por danos morais com correção monetária e juros de mora, ambos desde a data do arbitramento (súmula n. 362 do STJ e REsp n. 903.258). [...]”.

Ambas as partes recorrem.

A autora (fls. 374/381) busca majoração do *quantum* indenizatório para R\$ 23.000,00, com correção monetária a partir do arbitramento e os juros de mora de 1% ao mês a partir do primeiro evento danoso, qual seja, 10/04/2023, bem como condenar a parte apelada a honorários advocatícios de 20% sobre o valor atualizado da condenação.

Contrarrazões a fls. 385/391.

O banco réu (fls. 361/371), por sua vez, sustenta que ficou suficientemente comprovada a relação jurídica entre as partes e que seria ônus da autora demonstrar eventual fraude, uma vez que a inversão do ônus da prova tem caráter excepcional e deve ser reservada aos casos em que os requisitos legais estejam incontestavelmente presentes. Aduz que inexistiu falha na prestação de serviço e que os danos morais não estão caracterizados. Subsidiariamente, pugna pela minoração da condenação em dano imaterial, com base na proporcionalidade e razoabilidade. Argumenta, ainda, que a r. sentença merece reforma, pois fixou multa diária, mas não teria sido demonstrada a intimação pessoal do embargante para cumprimento da obrigação de fazer. Pugna, ao final, pelo provimento do recurso.

Contrarrazões a fls. 392/400.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

Termo de transferência de relatoria em 27.03.2025 (fls. 404).

É o relatório.

2. Em juízo de admissibilidade, conheço dos recursos, pois tempestivos, devidamente processados, isento de preparo o recurso da autora, diante da concessão do benefício da justiça gratuita (fls. 26/27) e preparado o recurso do

banco réu (fls. 372/373).

A relação jurídica *sub examine* é nitidamente de consumo e, por isso, impõe-se sua análise dentro do microssistema protetivo instituído pela Lei nº 8.078/90, em especial quanto à vulnerabilidade material e à hipossuficiência processual do consumidor, ainda que por equiparação (CDC, arts. 4º, I, c.c. 6º, VIII, c.c. 29).

Não há que se falar em exclusão ou redução da multa diária fixada na r. sentença para cumprimento da obrigação de fazer (exclusão do apontamento em nome da autora).

Seja porque a finalidade da multa diária não é de obrigar a parte ao seu pagamento, mas sim compeli-la ao cumprimento da obrigação fixada na r. decisão judicial, nos termos do artigo 537 do Código de Processo Civil, seja porque o próprio réu já noticiou a exclusão da restrição nos serviços de proteção ao crédito (fls. 338/341).

Superadas essas premissas, somente o recurso da autora comporta provimento.

Com efeito, a pretensão busca amparo em uma causa de pedir: registro indevido do nome de consumidor em cadastro de inadimplentes.

Pois bem.

Infere-se dos autos que o réu pretende afastar sua responsabilidade sob o fundamento de que há efetivamente contratação celebrada com a autora, e que a cobrança realizada é exercício regular de direito.

Entretanto, cabia ao réu – no exercício da sua exclusiva atividade probatória (CDC, art. 6º, VIII, c.c. CPC, art. 373, II) – demonstrar a existência do débito em nome da autora trazendo aos autos prova material apta a vinculá-la ao débito anotado (R\$ 324,83, datados de 10/04/2023 - fls. 24/25); mas isso não ocorreu (CPC, arts. 335 c.c. 434), tendo deixado de trazer qualquer documento, **em**

contestação, que pudesse minimamente infirmar esse entendimento.

E mais.

Em que pese o réu tenha trazido aos autos, a destempo, supostas faturas do cartão de crédito, não houve a juntada do contrato que, em tese, sustentaria a existência do vínculo jurídico entre as partes, o que se mostra necessário, diante da negativa de contratação da autora em sua petição inicial e em audiência de instrução e julgamento (fls. 314).

De outra mirada, o réu não trouxe qualquer comprovação relativa a tais débitos, a evidenciar a falha na prestação do serviço (CDC, art. 14).

Nessa conformidade, não podia o nome da autora ter sido negativado por débito cujo montante e origem não foram suficientemente esclarecidos, fato violador suficiente para amparar a reparação moral.

Como é cediço, a negativação por dívida não demonstrada configura, em regra, danos morais *in re ipsa*, sendo desnecessária qualquer comprovação.

Inclusive, o Superior Tribunal de Justiça, entende que: “o dano moral decorre do próprio ato lesivo de inscrição indevida nos cadastros de restrição ao crédito independentemente da prova objetiva do abalo à honra à reputação sofrido pelo autor, que se permite, na hipótese, facilmente presumir, gerando direito a ressarcimento” (REsp nº 323.356/SC).

No que concerne à liquidação, considerando o valor da ilegítima restritiva (R\$ 324,83, datados de 10/04/2023 - fls. 24/25) e a violação do boa-fé objetiva e o dever de transparência, o valor fixado a título de dano moral comporta reforma.

Isso porque, deve-se levar em consideração o grau da culpa e a capacidade contributiva do ofensor, bem como a extensão do dano suportado pela vítima e a sua participação no evento, de forma a estabelecer um valor que sirva de

conforto para a honra ofendida e de punição ao ofensor, desestimulando-o a reiterar a conduta.

Ressalvado entendimento pessoal, mas em observação ao princípio da colegialidade, e de acordo com os parâmetros acima e os precedentes desta C. Câmara, o *quantum* indenizatório deve ser majorado para R\$ 20.000,00.

O valor é compatível com o patamar fixado por esta C. Câmara para casos de negativação indevida:

RESPONSABILIDADE CIVIL. Ação declaratória e indenizatória. Alegação de indevida inscrição do nome do autor em cadastros dos órgãos de proteção ao crédito. Hipótese em que a legitimidade do débito impugnado nesta causa pelo autor não resultou devidamente comprovada pela ré, cujo ônus lhe incumbia. Falta de prova de que tenha a parte ativa contraído validamente a obrigação que ensejou a cobrança questionada. Consideração, neste aspecto, de que a ré se omitiu na necessidade de produzir com a contestação a prova da legitimidade do débito impugnado na causa. Hipótese em que, cuidando-se de documento essencial, nos termos do artigo 434, do Código de Processo Civil, incumbia à ré apresentá-lo com a resposta, à falta de prova de verificação de justo impedimento. Inexistência do débito declarada frente à empresa securitizadora de créditos. Negligência da ré evidenciada, em razão da abusividade da restrição cadastral ao nome do autor. Responsabilidade civil configurada. Danos morais configurados. Indenização fixada na sentença em R\$ 12.000,00. Admissibilidade de sua majoração para o importe de R\$ 20.000,00, consoante posicionamento sedimentado desta 19ª Câmara em casos de negativação indevida. Sentença reformada apenas neste aspecto. Pedido inicial julgado parcialmente procedente, mas em maior extensão. Recurso interposto pela ré desprovido, provido em parte o do autor. Dispositivo: negaram provimento ao recurso da ré e deram parcial provimento ao do autor.

(TJSP; Apelação Cível 1004403-73.2023.8.26.0071; Relator (a): João Camillo de Almeida Prado Costa; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro de Bauru - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/02/2024; Data de Registro: 23/02/2024)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C PEDIDO INDENIZATÓRIO E TUTELA DE URGÊNCIA. NEGATIVAÇÃO DO NOME DO AUTOR POR DÍVIDA QUE ALEGA DESCONHECER. Demanda julgada procedente para declarar a inexigibilidade de todo e qualquer

débito relativos aos contratos descritos na inicial e condenar o réu ao pagamento de indenização por danos morais de R\$ 10.000,00, além do pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação. Ausência de recurso do réu. RECURSO DO AUTOR. Pretensão de majoração do valor da indenização para R\$ 50.000,00, ou ao menos R\$ 25.000,00, bem como a majoração dos honorários advocatícios de 10% para 20% sobre o valor da condenação. Negativação indevida. Danos morais "in re ipsa". Indenização fixada em R\$ 20.000,00, pois melhor atende os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Recurso parcialmente provido.

(TJSP; Apelação Cível 1028685-68.2022.8.26.0506; Relator (a): Nuncio Theophilo Neto; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Preto - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/10/2023; Data de Registro: 30/10/2023).

Tal soma cumpre a função punitiva (intimidativa, pedagógica ou profilática) da indenização, na exata medida do que se conhece como teoria do desestímulo, assim como basta para a função compensatória.

A correção monetária dos danos morais se dá desde a data de seu arbitramento inicial (STJ, Súmula 362), enquanto que os juros de mora (CC, art. 406 c.c. CTN, art. 161, § 1º), em se tratando de responsabilidade extracontratual (CC, art. 398 c.c. STJ, Súm. 54), fluem do evento danoso, qual seja, a data da exibição de cada negativação indevida, que no caso é 10/03/2023 (fls. 24/25), observando-se, para tanto, os seguintes parâmetros: 1) até 27/08/2024: os juros moratórios incidirão a 1% ao mês a partir da citação; 2) a partir de 28/08/2024: os juros de mora corresponderão à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), deduzido o IPCA, na forma dos artigos 389, parágrafo único, e 406, §1º, do Código Civil, com redação dada pela Lei nº 14.905/24.

Nesse contexto, reforma-se em parte a r. sentença, para majorar a indenização por danos morais para R\$ 20.000,00, nos moldes acima indicados.

Considerando, ainda, a nova base de cálculo, os honorários resultam em montante adequado para reparar condignamente o causídico, mormente pela baixa complexidade da causa.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Nos termos do artigo 85, § 11, do CPC, ficam os honorários advocatícios devidos pelo réu em favor do advogado da parte autora majorados para 11% do valor do proveito econômico obtido.

3. Ante o exposto, dá-se provimento ao recurso da parte autora e nega-se provimento ao recurso do banco réu.

SIDNEY BRAGA
Relator